



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.536/2013
Autuação:	21/08/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA 540683. RECLAMAÇÃO - CORTE DE GÁS.
Sessão Regulatória:	26 de Fevereiro de 2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão de carta endereçada por pessoa qualificada como síndica de condomínio situado no bairro da Glória, Rio de Janeiro.

A referida correspondência¹, à qual foi juntada, entre outros, ordem de serviço², foi transformada na ocorrência 540683, meio pelo qual é registrado, em 19/08/2013, o seguinte:

"Cliente informa que é síndica de seu prédio e entrou em contato com a Ceg no dia 11/08/2013, informando que uma pessoa escalou a tubulação para poder roubar. Informa que a Ceg esteve no local no mesmo dia e lacrou o gás, e informou que, no mesmo dia, iria uma equipe para fazer o conserto. Informa que hoje é dia 19/08/2013 e ainda não recebeu a visita da equipe. Informa que ela e os vizinhos dos apartamentos 11, 31, 61, 91 e 111 estão sem gás, e que tem crianças e idosos nessas residências. Informa que todos os dias entram em contato com a Ceg e a mesma nada sabe informar."

Às fls. 15/16 consta carta - não assinada - protocolada por pessoa identificada como moradora do apartamento 61³, através da qual exhibe-se dois protocolos de

¹ Fls04/05.

² Fl. 08, na qual consta a realização de lacre nos apartamentos 11, 31, 61, 91 e 111.

³ Protocolada em 26/08/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.536/2013
Data 21/08/2013 Fls: 103
Rubrica RQ- 204414784-4

atendimento e relata-se, em síntese e com semelhante teor à correspondência que originou a abertura dos presentes autos, que i) em 11/08/2013 uma pessoa escalou a tubulação do prédio e ocasionou danos na canalização; ii) no mesmo dia o gás foi lacrado pela CEG; e iii) do dia 12 ao 18 foram realizadas ligações para a Concessionária, sem resultado. Na correspondência solicita-se, ainda, solução para o problema, nela incluída o reparo da tubulação e o restabelecimento do serviço.

À fl. 17 a SECEX encaminha os autos à OUVIDORIA/CAENE, para instrução, sendo posteriormente distribuído o processo para a minha relatoria⁴.

Em despacho de 17/09/2013⁵ a Ouvidoria da AGENERSA junta o histórico atualizado da ocorrência⁶ e informa que em 02/09/2013 a CEG enviou, com cópia para esta Agência, o seguinte e-mail à Sr^a. Aristotelina, caracterizada síndica do prédio já citado:

'Prezada Senhora Aristotelina,

Informamos que, de acordo com a área responsável, o técnico esteve no local no dia 21/08, e identificou que o reparo solicitado tratava-se de construção da ramificação interna que foi furtada.

Ressaltamos que reparos no interior da residência, de acordo com o RIP (Regulamento de Instalações Prediais), 'as instalações internas (do medidor até os pontos de consumo) são de responsabilidade do cliente, providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação'.

Esclarecemos que o condomínio está realizando com empresa particular o reparo na ramificação em questão.

⁴ Cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 390, de 09/09/2013, à fl. 18.

⁵ Fl 20.

⁶ Fls. 21/22.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Salientamos que a Companhia não realizou o fechamento do gás nos apartamentos informados; a falta de gás foi em função do furto da ramificação, que ocorreu no local.⁷

Ainda no referido despacho, a Ouvidoria relata que enviou à CEG, no mesmo dia (17/09/2013), a SNS a seguir:

"Solicito melhor apuração dos fatos, já que, na resposta enviada, vocês informam:

'A Companhia não realizou o fechamento do gás nos apartamentos informados, a falta de gás foi em função do furto da ramificação que ocorreu no local.', mas segundo a Sra. Aristotelina, na manhã do dia 11/08/13, a CEG emergência esteve no local e lacrou seu medidor (...), bem como de outros apartamentos (nº. ocorrência emergência: 27509), conforme pode ser verificado na O.S. enviada pela cliente."⁸

Remetido o feito à CAENE, a Câmara Técnica pergunta à Concessionária "se o fornecimento de gás para os apartamentos 11, 31, 61, 91 e 111 foi restabelecido", bem como qual a "data em que o Condomínio comunicou à CEG que a ramificação estava reparada".

Por meio da DIJUR - 2156/13⁹ a CEG informa, em 08/11/2013, que:

"• Cliente ap. 11 - (...) - realizou o serviço de tubulação interna com particular. Fornecimento de gás normalizado.

⁷ Grifo como no original.

⁸ Grifo no original.

⁹ Fl. 35.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- **Cliente ap. 91** - (...) - nenhum serviço realizado pela CEG, nem solicitação de religação por inexistência de escapamento. Cliente consumindo normalmente.
- **Cliente ap. 61** - (...) - nenhum serviço realizado pela CEG. Não há solicitação de religação por inexistência de escapamento. Cliente consumindo normalmente.
- **Cliente ap. 31** - (...) - cliente solicitou religação por inexistência de escapamento em 26/8/13. Serviço realizado, fornecimento liberado.
- **Cliente ap. 111** - (...) - nenhum serviço realizado pela CEG // Cliente solicitou religação por inexistência de escapamento somente em 17/10/13. Serviço realizado, fornecimento liberado."

Ainda na citada DIJUR, a CEG, em síntese, informa trazer em anexo "(...) documentos referentes aos apartamentos 11, 31, 61, 91 e 111"¹⁰.

Através de e-mail datado de 22/11/2013 a CAENE solicita à Concessionária as "(...) datas em que o fornecimento de gás foi restabelecido para os apartamentos: 11, 31, 61, 61, 91 e 111" e, em resposta, a CEG envia a seguinte tabela:

APTº	Nº de cliente	Histórico
11	(...)	Fomos informado que cliente estaria negociando a execução dos serviços com empresa particular. Cliente restabelecido em

¹⁰ Grifo como no original. Com a DIJUR, a Concessionária junta, às fls. 36/38, telas de atendimento referentes aos clientes dos apartamentos citados, as quais mostram que foram acessadas em 06/11/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.536/2013

Data 21/08/2013 Fls: 106

Rubrica: R9 ID 4414729-9

		12/9/2013. (SIC)
31	(...)	Visita em 26/08/13 por solicitação de religação por inexistência de escapamento. Cliente consumindo normalmente.
61	(...)	Não há registro de qualquer solicitação para restabelecimento, nem por inexistência de escapamento. Cliente consumindo normalmente.
91	(...)	Não há registro de qualquer solicitação para restabelecimento, nem por inexistência de escapamento. Cliente consumindo normalmente.
111	(...)	Solicitação de religação por inexistência de escapamento em 17/10/13. Serviço realizado e fornecimento normalizado.

Em pronunciamento¹¹, a CAENE faz um resumo do acontecido nos autos e entende, ao final, que "(...) houve descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, vistoria de instalações internas, além da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão."

¹¹ Fls. 42/43.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nas considerações, a Concessionária¹² alega que foi contatada pela síndica do prédio em destaque "(...) para que realizasse obras de construção de instalações internas do condomínio que foram subtraídas (...)", e "a CEG restringiu-se a informar que a responsabilidade pelas instalações internas é do cliente (...)", tendo procedido "(...) com a suspensão do fornecimento de gás dos imóveis afetados pelo dano nas instalações internas, pois, por motivo de segurança, não poderia deixar o fornecimento de gás ativo sendo que a tubulação de gás encontrava-se incompleta/avariada, sob o risco de permitir a incidência de escapamento de gás ou outro acidente mais grave"; sustenta que a equipe de emergência atua para sustar situações de risco e, em casos de dúvida, defende a suspensão abrangente do fornecimento porque é melhor alguns ficarem sem água quente do que "(...) arriscar a vida dos usuários de serviço de gás (...)"; afirma que tão logo constatado "(...) quais imóveis precisariam de uma nova instalação de gás, os demais imóveis que não se encontravam com escapamento nas instalações tiveram o fornecimento de gás normalizado, enquanto os demais permaneceram na pendência de retornarem à ciência da CEG de que as instalações internas já estavam novamente aptas ao fornecimento de gás"; discorda do parecer da CAENE afirmando que a manifestação técnica não apresentou qualquer fundamentação ou "(...) conexão entre os fatos e sua análise (...)", terminando "(...) abruptamente seu entendimento apontando que houve descumprimento ao Contrato de Concessão, por parte da CEG"; pede seja desconsiderado o referido parecer e conclui entendendo que "(...) de acordo com a verdade dos autos (...)", o caso em tela não pode ensejar qualquer tipo de penalidade à Concessionária.

Remetido o feito à Procuradoria, o jurídico despachou à Ouvidoria requerendo, entre outros, que esse Órgão obtivesse, junto aos clientes, quaisquer documentos que corroborassem com a narrativa dos fatos.

A Procuradoria afirmou, em prosseguimento, que os documentos acostados pela CEG às fls. 36/38 somente informavam "(...) a titularidade dos usuários para o endereço do condomínio no dia 06/11/13 e que suas ligações encontravam-se

¹² DIJUR - E - 040/14, às fls. 52/53.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.536/2013
Data 21/08/2013 fls: 108
Rubrica: P104 ID 4414789-9

normalizadas", ressaltando, em adição, que no documento de fl. 08 constava "(...) que os apartamentos 91 e 61 tiveram seus medidores lacrados (...)", e, "(...) às fls. 35 e 40 (...)", a CEG informou "(...) que não houve a realização de nenhum serviço por parte da mesma (...)", embora existisse "(...) petição nos autos cobrando providências da concessionária."

Nesse sentido, o jurídico solicitou à Ouvidoria, também no citado despacho, o envio dos autos à CAENE para que ela requisitasse "(...) à CEG a juntada das ordens de serviço relativas aos fatos, recibos, gravações referentes aos protocolos apresentados pela cliente, assim como quaisquer documentos (...) idôneos para o esclarecimento dos fatos."

No pronunciamento de 17/02/2104 a Ouvidoria informou à Procuradoria que i) enviou e reenviou, em 29/01/2014 e 05/02/2014, e-mails¹³ à síndica do condomínio requerendo os documentos necessitados; ii) afirmou que, sem sucesso na correspondência eletrônica, fez contato telefônico com ela em 10/02/2014, oportunidade em que a reclamante solicitou o envio, por correio, de todas as solicitações; iii) asseverou que, conforme solicitado, isso foi feito¹⁴; e aduziu que, ao tentar contato com a moradora do apartamento 61, Sr^a. Isolina, foi atendida "(...) pela Sra. Aristotelina (...)", e só então constatou "(...) que os telefones informados na petição às fls. 15/16 (...)" pertenciam "(...) a esta última, além de ter sido informada de que a Sra. Isolina (...)" não possuía e-mail.

À fl. 60 o jurídico requer nova manifestação da Ouvidoria "(...) em razão do lapso temporal decorrido (...)", pelo que o Órgão Ouvidor informou que fez, em 21/05/2014, novo contato com a Sr^a Aristotelina e indagou se ela havia recebido a correspondência enviada, afirmando, outrossim, que a reclamante respondeu "(...) que não e interrompeu a ligação."¹⁵

¹³ Fl. 58.

¹⁴ Carta à fl. 59 com AR à fl. 64.

¹⁵ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.536.1.2013
Data 21.1.08.1.2013 fls: 109
Rubrica Alg. ID 44.4784-9

Em prosseguimento, a Ouvidoria informou, também, que na mesma data enviou e-mail pedindo resposta ao que foi solicitado em 29/01/2014 e 05/02/2014 mas não obteve retorno.

Recebidos os autos pela Procuradoria, o jurídico requereu fosse instada a Concessionária a se manifestar para informar se o serviço havia sido restabelecido e, *"(...) em caso positivo, quando ocorreu, tudo devidamente comprovado nos autos."* Solicitou, outrossim, contato com a síndica do edifício dos autos através de Ofício, porque considerou *"(...) necessário apurar (...) a data em que foi feito o reparo, o pedido de religação do serviço, e quando este foi atendido pela concessionária."*

Em 01 e 15 de agosto de 2014 foram enviados dois Ofícios à Srª. Aristotelina, nos termos do requerido pela Procuradoria, mas não houve qualquer pronunciamento nos autos.

Nova manifestação da Procuradoria às fls. 70/72 em que o jurídico vislumbrou que, com base no que constava nos autos, não havia descumprimento do Contrato de Concessão. Entendeu a Procuradoria, no entanto, que a Concessionária deveria apresentar as ordens de serviço, bem como os recibos e gravações referentes aos protocolos exibidos, tudo para analisar *"(...) se a concessionária observou o prazo para realização de vistoria interna, procedimento prévio que é para a religação do gás."* Considerando, pois, que não seria razoável que a CEG não possuísse *"(...) a documentação referente à realização do serviço (ordem de serviço), assim como a gravação do contato telefônico estabelecido pelos usuários para solicitação da vistoria"*, o jurídico solicitou manifestação da Concessionária para esclarecimento dos fatos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.536/2013
Data 21/02/2013 Fls: 110
Rubrica: R6 4474729-9

À fl. 75¹⁶ a CAENE solicita à Concessionária a "(...) cópia de todas as ordens de serviço e os históricos de atendimento aos clientes dos aptos. N° 11, 31, 61, 91 e 111 (...)"

Em 29/09/2014 a CEG informou, por meio da DIJUR - E - 1763/14¹⁷, o encaminhamento, em anexo¹⁸, dos registros da ocorrência 540683. Quanto às OS, afirmou que elas encontravam-se no arquivo central, solicitando, assim, prazo de 05 dias para entregá-las, porquanto esse era o período demandado para que a empresa responsável as localizassem.

No parecer de fl. 82 a CAENE informa, em 12/11/2014, o seguinte:

"- Em resposta ao Ofício CAENE N°143/14, de 23/09/14, às fls.75, a Concessionária enviou a DIJUR-E-1763/14, de 29/09/14, às fls.78 a 81 e temos a considerar os seguintes:

- A Concessionária não enviou as Ordens de Serviço referentes aos aptos. N°11, 31, 61, 91, 111, solicitadas no Ofício CAENE N°143/14.

- A Concessionária enviou o Histórico de atendimento ao cliente do apto. 11 com datas incorretas (anos de 2018 e 2019).

- A data informada pela Concessionária em que o cliente do apto.31 solicitou religação por inexistência de escapamento, não coincide com a data informada às fls.35.

- O Histórico de atendimento enviado do apto.61, se refere a datas muito anteriores à da Ocorrência. Existe também no histórico uma data incorreta (ano de 23006).

¹⁶ OFÍCIO CAENE N°. 143/14.

¹⁷ Fl. 78.

¹⁸ Fls. 79/81.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.536/2013
Data 21/08/2013 fls: 44
Rubrica: fúg. 12-4414784-9

- A data informada pela Concessionária em que o cliente do apto.111 solicitou religação por inexistência de escapamento, não coincide com a data informada às fls.35 e 40.

- Em vista do acima exposto, cabe ressaltar que a Concessionária não apresentou as Ordens de serviço solicitadas por esta CAENE, apenas as informações acima citadas que não alteram o Parecer exarado por esta CAENE às fls.42 e 43, mantendo o mesmo na íntegra."

De fls. 84/90 consta o parecer da Procuradoria da AGENERSA. Após relatório do feito, o jurídico afirma, sob o título "1. Adequada prestação do serviço de fornecimento de Gás" e subtítulo "a) Danos ocorridos em instalação interna do edifício Nathalia", que a interrupção no serviço ocorreu "(...) por falhas na instalação interna do prédio (...)", entendendo, assim, que, pela narrativa dos fatos, não havia "(...) como atribuir responsabilidade à Concessionária pela ausência de reparo na tubulação", já que, "(...) de acordo com o art. 29 do Decreto 23.317/97, a responsabilidade da manutenção da tubulação interna de gás é de responsabilidade do proprietário", bem como que, pelo "(...) art. 7º do art. 11 da Deliberação ASEP-RJ 118/00, alterada pela Deliberação ASEP-RJ 130/01, caso a CEG constate que qualquer defeitos não foi sanado, deverá efetuar a suspensão do fornecimento de gás".

Prossegue a Procuradoria aduzindo que, como consequência, "(...) coube ao condomínio realizar os reparos necessários e informar a Concessionária de que os mesmos foram feitos para viabilizar o restabelecimento do fornecimento de gás" e "a partir do momento que a Concessionária foi comunicada da realização dos reparos, o gás foi religado, como mostra as telas de fls.", sendo que "atualmente o fornecimento de gás está normalizado."

No subtítulo "b) Interrupção do fornecimento de Gás como medida de segurança", o parecer jurídico afirma que, "embora haja contradição nas alegações da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concessionária acerca da interrupção do fornecimento de gás nos apartamentos 11, 31, 61, 91 e 111, a mesma confessa a interrupção justificando-a ao afirmar se tratar de medida de segurança". Nesse sentido, destaca o § 3º, IX da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e acrescenta que "a Concessionária cumpriu o sua obrigação ao suspender o fornecimento do Gás", não se verificando, nesse contexto, "(...) nenhum descumprimento do contrato de Concessão, ao proceder ao lacre no Edifício (...), uma vez que foi constatado que o dano ocorreu na ramificação interna da unidade da consumidora, sendo esta a responsável pela providência do conserto as suas expensas, para, então, ser restabelecido o fornecimento do serviço, com a segurança que se espera."

Ainda no subtítulo citado no parágrafo anterior, a Procuradoria acrescenta que "o ato praticado não atenta a prestação do serviço adequado" e ressalta que "(...) compulsando os autos, não há provas de que a Concessionária praticou qualquer ato contrário ao Contrato de Concessão."

No título "2. Conclusão", o jurídico sugere "(...) a extinção deste processo haja vista a ausência de descumprimento do Contrato de Concessão pela CEG."

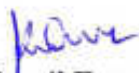
Em razões finais e antes de pugnar pelo arquivamento do presente processo, a CEG discorda do parecer da CAENE e filia-se ao entendimento da Procuradoria da AGENERSA, argumentando que i) no mesmo dia do furto a CEG compareceu ao local e orientou a cliente a realizar os reparos e, por essa razão, "(...) não houve descumprimento de prazo de vistoria!"; ii) o furto da ramificação é fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da Concessionária; e iii) a "(...) CEG agiu estritamente de acordo com o Instrumento Concessivo, enviando equipe ao local no mesmo dia da reclamação e, após, restabelecendo o fornecimento dos apartamentos prejudicados pelo furto da ramificação, tão logo estes entraram em contato para informar a conclusão do reparo das respectivas instalações."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar, a Srª. Aristotelina deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.536/2013

Data 21/08/2013 fls: 149

Rubrica Rm ID 444789-9

Processo nº:	E-12/003.536/2013
Autuação:	21/08/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA 540683. RECLAMAÇÃO - CORTE DE GÁS.
Sessão Regulatória:	26 de Fevereiro de 2015.

VOTO

O presente processo foi iniciado em razão de carta confeccionada por pessoa que se intitulou síndica de condomínio situado no bairro da Glória, Rio de Janeiro, tendo a denominada representante condominial reclamado sobre suposta conduta irregular da Concessionária CEG.

Segundo sugerido na correspondência protocolada nesta Autarquia - a qual deu origem à ocorrência nº. 540683 - a Concessionária teria procedido de forma incorreta quando, na danificação ocasionada, por furto, à tubulação do prédio, interrompeu, com o uso do lacre, o fornecimento de gás dos apartamentos 11, 31, 61, 91 e 111. Ainda nos termos da mencionada reclamação, a CEG não teria realizado o reparo na tubulação avariada pelo ilícito praticado.

Sobre essa conduta e atento exclusivamente à reclamação da usuária, filio-me ao último pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA às fls. 84/90, parecer que, conforme se depreende, prendeu-se estritamente ao objeto do feito e não considerou a existência de prestação inadequada do serviço. Até porque, registre-se, embora a instrução processual possa ter posteriormente caminhado para verificação de descumprimento contratual no que se refere a prazos de vistoria e religação de gás, isso foge à ocorrência da usuária e ao objeto do processo. Frise-se que a reclamante poderia complementar e ampliar, quando solicitada ao longo da instrução, a sua reclamação, o que possibilitaria verificar possível descumprimento de prazo contratual engendrado pela Concessionária. No entanto, instada algumas vezes a se pronunciar nos autos,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003.536/2013

Data 21/08/2013 Fls: 115

Rubrica P14. ID 4414384-9

assim não fez a consumidora, fato que deve levar, aqui, a considerar inexistente qualquer descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.

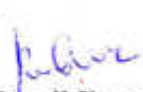
Dessa forma, atendo-me ao objeto do feito e considerando que, ao lacrar o gás, a Concessionária agiu em observância ao princípio da segurança, bem assim que a responsabilidade pela adequação das instalações internas - no caso, a tubulação do prédio que foi danificada, bem como suas derivações - é do proprietário, entendo que a Concessionária CEG não descumpriu, nos presentes autos, o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado. No mesmo sentido foi o entendimento da Procuradoria acima citado e ao qual me filio, parecer jurídico que considerou adequada a prestação de serviço pela CEG, ressaltou não haver "(...) *provas de que a Concessionária praticou qualquer ato contrário ao Contrato de Concessão*" e concluiu sugerindo "(...) *a extinção deste processo haja vista a ausência de descumprimento do Contrato de Concessão pela CEG.*".

Do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG em relação aos fatos narrados na ocorrência autuada sob o nº. 540683.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.536/2013

Data 21/02/2013 FLS: 116

Rubrica ID 4419784-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2447 DE 26 de Fevereiro de 2015

**OCORRÊNCIA 540683. RECLAMAÇÃO - CORTE
DE GÁS. – CONCESSIONÁRIA CEG.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.536/2013 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG em relação aos fatos narrados na ocorrência autuada sob o nº. 540683.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0